DMV
Fl. Nº 264

RELATORIA:	**DMV**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**DMV 211/2018**
OBJETO:	**TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DA EMPRESA CONSTANTINA TURISMO LTDA PARA A EMPRESA VIAÇÃO GARCIA LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO:	**50500.176115/2018-49**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER n. 00738/2018/PF/ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DMV:	**PELA TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS SOLICITADA**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se do processo de nº 50500.176115/2018-49, no qual as empresas solicitam a transferência de mercados da empresa CONSTANTINA TURISMO LTDA para a VIAÇÃO GARCIA LTDA.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 14/02/2018, por meio do protocolo n° 50500.176115/2018-49 (fls. 2/3), a empresa **CONSTANTINA TURISMO LTDA** solicitou anuência prévia para transferir mercados autorizados por Licenças operacionais para a **VIAÇÃO GARCIA LTDA**, conforme Art. 51 da Res. n° 4770/2015.

Primeiramente, em consulta aos registros da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, subordinada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, verificou-se que a empresa Viação Garcia Ltda obteve o TAR por medida judicial.

Assim, Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU questionou a Procuradoria da ANTT, que se manifestou sobre o assunto com o PARECER n. 00738/2018/PF/ANTT/PGF/AGU (fls. 33/35), conforme se segue:

MAZ

" É possível a transferência de mercado por empresa detentora de TAR obtido em decisão judicial, mesmo havendo decisão liminar que possa ser revogada a qualquer tempo. Entretanto, em razão do princípio da continuidade do serviço público, é possível, com base no artigo 47-A da Lei n. 10.233/01, estabelecer condições especificas para o mercado a ser transferido, conforme as suas características. Além disso, e possível indeferir o pleito se houver algum impedimento diverso daquele que foi afastado pela decisão judicial, desde que haja a devida fundamentação".

Diante disso, a GETAU verificou que a Viação Garcia Ltda obteve o TAR nº 11 (Resolução nº 4.987/2016) por meio administrativo, não havendo nenhum impedimento para prosseguimento da análise do pedido de transferência em questão, e enviou a Mensagem nº 5027/2018/GETAU/SUPAS/ANTT, (fls. 83/84), onde informou às empresas quanto à existência das pendências

As empresas apresentaram novos documentos - protocolos nºs: 50501.027405/2018-50 (fls. 85/90), 50501.114727/2018-38 (fls. 93/243) e 50500.940201/2018-16 (fl. 92) - com mais informações, atendendo a quase todos os requisitos da Resolução nº 4.770/2015, com exceção da Declaração comprobatória nominal da gestão do terminal rodoviário de Campo Grande/MS, acatada posteriormente (fl. 253).

Após a fase de requisitos documentais, os autos foram encaminhados, por meio do Despacho 1805//2018/GETAU/SUPAS (fl. 248), à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, em observância do disposto na Portaria DG nº 10/2017. As respostas vieram nos Despachos n° 0445/2018/SUFIS e nº 0553/2018/GEFIS/SUFIS (fl. 249/251), que declararam a VIAÇÃO GARCIA LTDA cumpridora das condições estabelecidas na Resolução n° 4770/2017 para anuência da transferência dos mercados.

III. JUSTIFICATIVA

Por meio da Resolução nº 4770, de 25/06/2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada resolução, *in verbis*:

"Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução. "

Diante do novo regime estabelecido, o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional – LOP, e que a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP. Os mercados objeto deste pleito cumprem os requisitos, sendo a empresa CONSTANTINA TURISMO LTDA. autorizada por meio de LOP nº 146/2016.

MAZ

DMV
Fl. Nº 266

A forma de outorga de todos os mercados a serem transferidos é a Autorização. A classe, data de início de operação e prazo mínimo para atendimento dos mercados são apresentados a seguir:

Mercado a transferir	Classe do Mercado	Data de início da operação	Prazo mínimo para atendimento do mercado
NAVIRAI/MS-UMUARAMA/PR	1	20/06/2016	20/06/2017
DOURADOS/MS-UMUARAMA/PR	1	20/06/2016	20/06/2017
NOVA ALVORADA DO SUL/MS-UMUARAMA/PR	1	20/06/2016	20/06/2017
CAMPO GRANDE/MS-UMUARAMA/PR	1	20/06/2016	20/06/2017

Como os mercados acima estão autorizados à CONSTANTINA TURISMO LTDA. por meio de LOP, é possível aprovar sua transferência. Cumpre informar que a empresa receptora para a VIAÇÃO GARCIA LTDA. possui Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 11, conforme Resolução nº 4.987/2016.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a VIAÇÃO GARCIA LTDA encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam:

- *Identificação das linhas que atenderão os mercados transferidos; esquema operacional e quadros de horários;*
- *As empresas cedente e receptora apresentaram um pedido conjunto identificando os mercados a transferir;*
- *Ambas as empresas se manifestaram a favor da transferência;*
- *As empresas cedente e receptora apresentaram requerimento devidamente assinados por um dos sócios/ procurador, cópias autenticadas do contrato social e da procuração assim como dos documentos de identidade dos representantes;*
- *Os esquemas operacionais encaminhados pela empresa receptora atendem os requisitos estabelecidos pela ANTT;*
- *O quadro de horário apresentado pela receptora atende a frequência mínima estabelecida pela Resolução nº 4770/2015;*
- *A empresa receptora apresentou o Cadastro de Infraestrutura;*
- *Apresentou cadastro de infraestrutura devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo arquiteto;*
- *A empresa receptora apresentou as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;*
- *A empresa receptora possui frota compatível (nº de veículos e potência) com a operação dos mercados após a transferência;*
- *Todos os mercados a transferir tem classe compatível com a classe de mercados da empresa receptora.*

Desta forma, verifica-se que as citadas empresas cumpriram os requisitos para a transferência dos mercados.

MAZ

DMV
Fl. Nº 267

IV. DO VOTO

Diante disso, sugiro à Diretoria Colegiada desta Agência que:

a) Delibere pela transferência dos mercados da empresa CONSTANTINA TURISMO LTDA.

b) Delibere pela modificação da Licença Operacional nº 134 da empresa CONSTANTINA TURISMO LTDA. e da Licença Operacional n° 87 da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA.

Brasília-DF, 30 de julho de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 30 de julho de 2018.

Ass.: Malica Feldman